



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720237/2016-98
ACÓRDÃO	3002-002.836 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADM DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 18/07/2012, 03/08/2012

REVISÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPORTADOR.

As declarações de importação estão sujeitas ao procedimento de revisão aduaneira objetivando a verificação da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração, em estreita conformidade com o art. 54 do DecretoLei nº37/1966 e pelo art.570 do Decreto nº4.543/2002.

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO COM INEXATIDÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão, incompletude ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no inciso III, do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro.

INFRAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÕES DIVERSAS

Não há que se falar em continuidade delitiva quando a penalidade decorre de diversas condutas apuradas em datas e circunstâncias distintas, mas que foram consolidadas na mesma autuação fiscal por se tratar de revisão aduaneira.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Catarina Marques Morais de Lima (Presidente)

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-011.339 da 14ª Turma da DRJ07, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada em face da autuação lavrada para aplicação da multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no inciso III §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei n. 10.833 de 2003 c/c art. 84 da MP 2.158-35 de 2001 (reproduzido no Regulamento Aduaneiro, art.º,711 inciso III, Decreto n. 6.759 de 2009), conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2012, 2014

COMEX. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária não pode ser afastada no âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade ou de inconveniência, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário. Neste sentido ainda, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda a última instância administrativa se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de norma tributária.

COMEX. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O procedimento Administrativo Fiscal é inquisitório, e por isso não se aplica a ampla defesa e o contraditório. Inocorre cerceamento do direito de defesa,

quando após a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento fiscal ou da autuação, o interessado tem plena ciência dos atos processuais e suas motivações.

COMEX. MULTA REGULAMENTAR DE 1% DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. COMEX.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE. EXIGÊNCIA DA PENALIDADE CABÍVEL. NATUREZA VINCULADA DESSE ATO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente, razão pela qual, uma vez constatada a prática de conduta tipificada como infração, a exigência da correspondente penalidade é dever de ofício do Auditor-Fiscal, pois se trata de ato plenamente vinculado aos ditames legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 02 a 18, referente à multa administrativa por omissão ou informação inexata ou incompleta decorrente do importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitiu e/ou prestou informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata / incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, no valor total do crédito tributário apurado de R\$ 95.621,77.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. A multa administrativa foi aplicada em desfavor da pessoa jurídica por ter sido verificada informação/declaração inexata no ato do registro no Siscomex das Declarações de Importação (DI), com dados extraídos pelo sistema informatizado Data Warehouse Aduaneiro da RFB e confirmados em consultas posteriores ao SISCOMEX IMPORTAÇÃO, de forma que o contribuinte ADM DO BRASIL LTDA registrou diversas Declarações de Importação – DI sem fazer a vinculação entre o comprador e o vendedor.

3. A fiscalização conclui, portanto, que há vinculação de fato entre o importador nacional ADM DO BRASIL LTDA e os exportadores estrangeiros ADM

INTERNATIONAL SARL e ARCHER DANIELS MIDLAND CO, ao contrário do que foi declarado pelo contribuinte importador nas DI acobertadas por este Auto.

4. No Relatório Fiscal da Infração, tem-se o objeto da Fiscalização:

Trata o presente de Auto de Infração para aplicação de multa administrativa por informação/declaração inexata no ato do registro no Siscomex das Declarações de Importação (DI) arroladas na Tabela 01, com dados extraídos pelo sistema informatizado Data Warehouse Aduaneiro da RFB e confirmados em consultas posteriores ao SISCOMEX IMPORTAÇÃO, conforme impressão das telas de “CONSULTA DI / ADIÇÃO” - DOC 01

DOS FATOS

O contribuinte ADM DO BRASIL LTDA (nome fantasia A D M) - CNPJ 02.003.402/0001-75 - com estabelecimento matriz em Vitória/ES, através de sua filial localizada no município de Uberaba/MG, CNPJ 02.003.402/0050-53, registrou diversas declarações de importação (DI), as quais estão relacionadas de forma resumida na Tabela 01 deste Relatório e mais detalhadamente nos DOC 01 e DOC 02, anexos aos autos.

(...)Em tais declarações o supracitado importador informou, em campo da DI destinado a este fim, não haver vinculação entre o comprador e vendedor, ou seja, entre o exportador estrangeiro e o importador nacional – DOC 01

. Como exemplo, segue cópia de tela do declarado na DI nº12/1429294-3,, adição 001, extraída do SISCOMEX: Em tais declarações o supracitado importador informou, em campo da DI destinado a este fim, não haver vinculação entre o comprador e vendedor, ou seja, entre o exportador estrangeiro e o importador nacional – DOC 01.

Como exemplo, segue cópia de tela do declarado na DI nº 11/0899180-9, adição 001, extraída do SISCOMEX:

O mesmo fato repete-se em todas as declarações listadas na retrocitada Tabela 01, conforme telas extraídas do SISCOMEX – DOC 01.

Não é difícil, porém, constatar que há inequívoca relação econômica entre o importador nacional e o exportador estrangeiro.

A ADM DO BRASIL LTDA. é uma das várias subsidiárias mundiais do grupo internacional ARCHER DANIELS MIDLAND COMPANY – ADM, cuja sede está localizada na cidade de Chicago/EUA, conforme capturas de tela dos sítios eletrônicos do citado exportador, com os respectivos links: (...)

A corporação transnacional assume nomes diferentes em cada mercado onde atua.

O exportador ADM INTERNATIONAL SARL, no exemplo da mencionada adição 001 da DI nº 12/1429295-1, é empresa situada na Suíça.(...)

Com a finalidade de aclarar a relação econômico-administrativa entre os agentes citados, intimamos o contribuinte através do Termo de Intimação nº 139/2015 – DOC 03.

Na resposta, dentre os muitos documentos apresentados, os quais estão integralmente acostados aos autos, o contribuinte anexou cópia da última alteração do contrato social consolidado – DOC 04.

De acordo com o citado documento, constata-se que a ADM DO BRASIL LTDA. – CNPJ 02.003.402/0001-75 – possui como únicas sócias as pessoas jurídicas (PJ) ADM AGRIINDUSTRIES COMPANY – CNPJ 05.491.124/0001-30 – com sede em Nova Escócia, Canadá, e ADM HOLDINGS, LLC – CNPJ 05.490.824/0001-00, com sede no estado de Delaware/EUA. Tal informação está de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), cujas telas estão anexas em DOC 06 e reproduzidas abaixo (...)

Relevante salientar que, de acordo com o próprio contrato social, a denominação anterior da ADM AGRI-INDUSTRIES COMPANY - a qual possui participação de 99,99% das cotas - era ARCHER-DANIELS-MIDLAND CANADA COMPANY.

Nome muito semelhante foi declarado como exportador nas DI sob comento, cujo exportador declarado foi ADM INTERNATIONAL SARL - ver Tabela 01 e DOC 01.

Ainda de acordo com o contrato social apresentado, o procurador de ambas as sócias é o Sr. NELSON GONZALES FILHO, CPF 737.757.707-04 - o qual, de acordo com os sistemas informatizados da RFB, é também responsável legal perante o CNPJ da ARCHERDANIELS-MIDLAND COMPANY – CNPJ 05.491.108/0001-48, conforme cópia de tela reproduzida abaixo: (...)

A ARCHER-DANIELS-MIDLAND COMPANY – CNPJ 05.491.108/0001-48 – acima informada curiosamente declara endereço na mesma cidade do “Global Headquarters” do grupo ADM, já citado anteriormente neste relatório, qual seja, Chicago, no Estado de Illinois, Estados Unidos: (...)

Tais laços administrativos apenas reforçam a percepção de que o importador nacional e o exportador estrangeiro declarado nas DI/Adições acobertadas por este Auto de Infração pertencem de fato a um mesmo grande grupo econômico multinacional, interligado e integrado nas suas tomadas de decisão, envolvendo as diversas sedes e filiais da holding mundo afora

Ainda no âmbito da RFB, pode-se observar que a ADM DO BRASIL faz parte do grupo ADM pela simples leitura de sua ficha de Habilitação de Operador de Comércio Exterior, onde se encontra que pertence ao grupo ARCHER DANIELS MIDLAND COMPANY –ADM (campo Grupo Empresarial a que pertence).

Ademais, o site indicado é o próprio site internacional da ADM, qual seja, www.adm.com:

Por fim, além de todas as evidências arroladas até aqui, o próprio contribuinte forneceu a prova cabal de que as citadas companhias pertencem de fato a um

mesmo grupo econômico e, portanto, suas decisões são coordenadas economicamente entre si para atender seus objetivos.

Se não, vejamos a resposta dada pelo contribuinte ao quesito 4 do retrocitado Termo de Intimação nº 139/2016, abaixo transcrito, acostada aos autos em DOC 0 (...)

A fiscalização conclui, portanto, que há vinculação de fato entre o importador nacional ADM DO BRASIL LTDA e os exportadores estrangeiros ADM INTERNATIONAL SARL e ARCHER DANIELS MIDLAND CO, ao contrário do que foi declarado pelo contribuinte importador nas DI acobertadas por este Auto.

4.1. Em relação à penalidade aplicável, a Fiscalização conclui que existindo vinculação entre os vendedores ADM INTERNATIONAL SARL. e/ou ARCHER DANIELS MIDLAND CO e o comprador ADM DO BRASIL é cabível a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria conforme o art. 711 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

4.2. Nos termos do Relatório Fiscal às fls. 06, tem-se a fundamentação legal da autuação:

Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso III e parágrafo 1º, e 768 do Decreto nº 6.759/09. Item 44.1 do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006”

DA IMPUGNAÇÃO

5. A ciência do contribuinte ocorreu em 25.04.2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem às fls. 131, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 134 a 155, em 18.05.2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada às fls. 133, em apertada síntese:

5.1. Da nulidade por consubstanciar revisão do Lançamento por erro de direito.

5.2. Da ilegalidade da autuação e a possibilidade de análise de ilegalidade de Atos Normativos – violação a preceito constitucional. Da ilegalidade da utilização da IN SRF 680/2006 pela ampliação da incidência da multa estabelecida.

5.3. Do mero erro formal no preenchimento da DI – aplicação do art. 112, CTN.

5.4. Ausência de danos ao erário.

5.5. Aplicação de uma única multa.

É o Relatório

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo preliminarmente a nulidade da autuação.

No mérito, sustenta:

- DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- DO MERO EQUÍVOCO FORMAL NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.
- DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÚNICA, EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DELITIVA.
- DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE APLICADA.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

No que tange a questão preliminar da nulidade da autuação, a Recorrente argumenta a impossibilidade a revisão, uma vez não se trata de erro de direito, sendo o despacho aduaneiro ato formal, com conteúdo homologatório, que chancela tanto o lançamento quanto as informações constantes da Declaração de Importação. Logo, uma vez homologada a Declaração de Importação, incabível a reanálise fora das hipóteses do artigo 149 do CTN. Contudo, razão não lhe assiste.

Isto porque, diversamente da revisão do lançamento (revisão tributária) a revisão aduaneira tem previsão no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66 e art.º 638 do Decretoº 6.759/09 e tem por objetivo verificar a regularidade dos pagamentos dos impostos, aplicação de benefícios fiscais, bem como a exatidão as informações prestadas pelo importador. Vejamos:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.638. - Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§2oA revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I-do registro da declaração de importação correspondente(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54,com a redação dada pelo Decreto-Lei no2.472, de 1988, art. 2o); e

II-do registro de exportação.

§3oConsidera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Neste contexto, uma vez verificada a omissão ou discrepância entre as informações prestadas procede-se à revisão aduaneira, o que não se confunde com as disposições previstas no artigo 149 do CTN, especialmente o inciso IV, que trata sobre revisão do lançamento, vejamos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

(...)

Assim, ao contrário do que sustenta a Recorrente o procedimento de revisão tem previsão legal e foi realizada dentro dos ditames legais, inclusive, com devida intimação para a recorrente prestar devida informação em cumprimento ao devido processo legal. Logo, afasto a preliminar suscitada.

No que tange ao mérito, igualmente não assiste razão à Recorrente.

Isto porque, a Recorrente reconheceu tanto na oportunidade em que prestou informações à fiscalização, quanto em impugnação e no presente recurso, que falhou no dever de informar que havia vinculação entre a compradora e a vendedora no campo específico das Declarações de Importação, contudo, ao seu entendimento, trata-se de mero erro formal já que não houve intenção de dificultar o controle aduaneiro, tampouco houve prejuízo ao erário já que os impostos foram devidamente computados e pagos. Neste sentido, vejamos passagem do recurso voluntário (fls. 231):

Entretanto, o r. *Decisum* merece reparo.

Inicialmente, há que se destacar que ao contrário do quanto consta no Relatório Fiscal, em nenhum momento a Recorrente teve a intenção de dificultar o controle aduaneiro.

Isto porque, em nenhum momento a Recorrente negou a existência de vínculo entre as empresas compradoras e vendedoras, sendo que tal informação não constou das Declarações de Importação por mero equívoco formal.

Note que não houve qualquer vantagem da Recorrente em função de tal equívoco, de sorte a que os impostos atinentes a importação foram efetivamente computados, apurados e pagos pela Recorrente.

Resta evidente, que a Recorrente, em momento algum, tentou ludibriar o Fisco ou obter vantagem indevida, muito pelo contrário, sempre agiu pautada pela máxima boa-fé, de sorte a que sua conduta não implicou em qualquer omissão de receitas, ou recolhimento de tributos a menor.

O mero erro formal, no preenchimento de um dever instrumental – equívoco no preenchimento do campo da DI atinente a existência de vínculo entre empresas compradora e vendedora – não tem o condão de impungir à Recorrente conduta de obstrução de controle aduaneiro, havendo que ser afastada a penalidade de multa aplicada.

Contudo, há que se registrar que o caso em tela se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, independente da intenção do agente, conforme artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

[...] §2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Assim, ao contrário do que sustenta a Recorrente, ainda que não exista qualquer impacto direto na tributação a aplicação da multa tem por objetivo preservar as regras de controle aduaneiro, a fim de que não haja atuação ilícita na área de comércio exterior. Logo, ao não declarar expressamente a vinculação a Recorrente prestou informações incompletas atraindo a aplicação da a penalidade prevista no artigo 711 do regulamento aduaneiro.

Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º- 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 10.):

(...)

III- quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º. 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

(...)

Ademais, não há que se falar em continuidade delitiva quando a penalidade decorre de diversas condutas apuradas em datas e circunstâncias distintas, registra-se que foram três declarações de importação revisadas - DI's 12/1429294-3; 14/1354100-5 e 14/1354101-3.

Por fim, aduz a caráter confiscatório da multa, sendo “*penalidade deveras severa para um mero equívoco no preenchimento*”. Aqui, cabe registrar que a Recorrente reconhece novamente o inequívoco o descumprimento da legislação com a omissão de informação, sendo incontestes a aplicabilidade da multa.

Entretanto, no que tange à aplicação do princípio constitucional invocado é certo que a análise implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Diante do exposto voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima